



PROCESSO TC – 05607/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Denúncia. Tomadas de Preços nº 002, 005 e 006/2020. Contratação de diversos serviços de obras e engenharia. Recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link dos autos eletrônicos ao TCU, SECEX – PB. Improcedência quanto aos demais termos da denúncia. Comunicar aos denunciante.

ACÓRDÃO AC1-TC 0232/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca denúncia, com pedido de medida cautelar, realizada por alguns Vereadores em face da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, referentes ao exercício de 2020, relacionadas às Tomadas de Preços nº 005/2020 (contratação de empresa especializada em engenharia para construção de uma praça, denominada "Praça do Caju"); 002/2020 (contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU); e 006/2020 (contratação de empresa especializada para executar os serviços de pavimentação da Rua Bernardino José Batista).

Em exame prefacial (relatório fls. 581/595), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II exarou a seguinte conclusão, in verbis:

- Com relação à utilização dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 173/2020 para os pagamentos das despesas referentes às Tomadas de Preços nº 02/2020, 05/2020 e 06/2020, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor competente de acompanhamento das despesas da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;*
- Quanto aos demais aspectos da presente denúncia, entende-se que não merecem ser acolhidas as alegações do denunciante, sugerindo-se, dessa forma, pela improcedência da denúncia. Isto não impede que os fatos aqui relatados não sejam observados quando em análises futuras, inclusive com diligências “in loco”.*

Atendendo à sugestão do Órgão Auditor, o Relator determinou o retornou à DIAFI para análise dos autos pela DIAGM competente.

Por seu turno, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, em relatório de complementação de instrução (fls. 602/614), externou a manifestação a seguir transcrita:

- Em relação ao desvio de finalidade no emprego dos recursos transferidos pela União ao município de Bernardino Batista por força do artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020, SUGERE-SE, considerando que a matéria envolve aplicação de recursos federais e com base no artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC n.º 10/2021 desta Corte Paraibana, a não apreciação do mérito referente a esta questão, além do encaminhamento do endereço eletrônico referente a este Processo TC nº 05607/22 ao E. Tribunal de Contas da União para que esse adote as providências de sua competência, e, ainda, sendo esse processo de denúncia, também a comunicação à Controladoria Geral da União e ao denunciante sobre o encaminhamento dado;*



- *Quanto aos demais aspectos da presente denúncia, mantém-se o entendimento da Auditoria, em sede de Relatório Inicial, de que não merecem ser acolhidas as alegações dos denunciantes.*

Ato contínuo, o processo foi remetido ao MPJTCE/PB, que, por intermédio de Cota (fls. 617/619), lavrada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em uníssono com a d. Auditoria, opinou pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021, no que tange ao item 1 da denúncia, bem como pela improcedência da denúncia no que se refere aos atos de competência do egrégio TCE-PB (item 2)

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários. Em passado recentíssimo, o Tribunal de Contas da Paraíba positivou, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, que os processos e documentos que envolvam o emprego de recursos federais, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, serão finalizados e arquivados sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB. Desta forma, aplique-se a referida resolução ao caso presente.

No que tange aos demais aspectos da delação, entendo, a exemplo dos pronunciamentos que me antecederam, entendo necessário declara-los improcedentes.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05607/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021;*
- 2. DECLARAR IMPROCEDENTES os demais termos da denunciação;*
- 3. COMUNICAR AOS DENUNCIANTES o resultado do presente julgamento.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de janeiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:46



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO